



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002709-80.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ABEL TELES DOS SANTOS, é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002709-80.2024.8.26.0347

Comarca: Matão (1ª Vara Cível)

Apelante: Abel Teles dos Santos

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito Direto

Voto nº 31.513

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.

Apelação contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. O autor busca a majoração da indenização e dos honorários sucumbenciais. O autor sofreu descontos indevidos em sua conta bancária por contrato de seguro não celebrado, afetando verba de caráter alimentar.

A modesta qualidade de vida do autor e a natureza dos danos justificam a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, conforme entendimento jurisprudencial. Os honorários advocatícios sucumbenciais são elevados proporcionalmente à condenação.

Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 109/111, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 ao autor, a título de danos morais, tudo acrescido dos consectários legais.

Condenou a ré, também, ao pagamento das verbas

sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela o autor, defendendo a majoração da verba indenizatória, bem ainda dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 128/139.

Redistribuição do apelo a esta Câmara (fls. 144/148).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobre o dano moral ensina Francisco Amaral: “O direito brasileiro considera dano moral o que decorre da lesão de bem jurídico não patrimonial, compreendendo os bens objeto dos direitos da personalidade, os direitos políticos e sociais, e os direitos ou situações jurídicas de família, como as de cônjuge, as de parente, as de poder familiar. Para alguns juristas o dano moral diz respeito à esfera dos bens ou direitos da personalidade (...) dano moral seria, assim a lesão de bem jurídico sem valor exclusivamente patrimonial. Ou também a lesão a um direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir. O dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como

são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família” (“Direito Civil” – Introdução, Ed. Saraivajur, 10ª ed., 2018, p. 651/2).

Quanto ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Na hipótese dos autos, o autor suportou descontos indevidos em sua conta bancária por mais de sete meses, decorrentes de contrato de seguro que não celebrou.

Apesar do baixo valor debitado (R\$ 59,90 por mês), deve ser considerado o fato de que a conta bancária em questão é utilizada pelo autor para o recebimento de benefício de aposentadoria, de baixo valor (aproximadamente, R\$ 1.800,00 líquidos por mês – fls. 15/26).

A modesta condição de vida do autor agrava a conduta da seguradora e o abalo psicológico suportado pelo primeiro,

atingida verba de caráter alimentar, indispensável ao sustento do idoso.

Diante de tais circunstâncias, tenho insuficiente a verba indenizatória fixada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) e cabível a majoração para R\$ 10.000,00, mantida a correção monetária e os juros moratórios nos termos da sentença.

O montante bem indeniza o autor sem causar enriquecimento indevido e está de acordo com o entendimento jurisprudencial.

Confira-se:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Condenação da seguradora a restituir o valor indevidamente descontado. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Seguradora ré que não apresentou prova alguma quanto a contratação do seguro pela parte autora, ônus que lhe incumbia. Ausência de comprovação de autorização para as operações de débito.

Deve responder, portanto, pela falha na prestação de serviço. DANO MORAL. Desconto indevido em proventos de aposentadoria é algo inaceitável, bem como geram ao aposentado uma aflição e angústia, incomensuráveis, pois, como é cediço, os valores percebidos são módicos, de modo que qualquer desconto acarreta um enorme prejuízo. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.”
(Apelação Cível 1013769-88.2024.8.26.0011, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025)

Provido o recurso nessa parte, é de ser mantida a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, automaticamente majorada para R\$ 1.000,00 em decorrência da elevação da indenização por dano moral.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar a indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos dos consectários legais, na forma estipulada na sentença.

Elevo os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —